

EMENDA № - CMMPV 1301/2025 (à MPV 1301/2025)

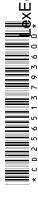
Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 2º-A da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, na forma proposta pelo art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

	"A	rt.	2º-A	••••••		••••••	••••••	••••••	••••
	§ :	1º		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		••••••	••••••	••••••	•••••
	Ι	_	Também	serão	contemplados	pela	política	pública	os
fisioterapeutas que comprovarem especialização na fisioterapia cardiopulmonar,									
respiratória	ou	ı tei	rapia inten	siva, vo	ltada ao tratame	nto de	pacientes	s com Cân	cer
em qualque	r es	stág	gio, ainda q	ue sejar	n para tratamen	to pali	ativo.		
				• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •				"(]	NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que também sejam contemplados pela política pública os fisioterapeutas com especialização em fisioterapia cardiopulmonar voltada ao tratamento de pacientes com câncer, em qualquer estágio da doença, inclusive em cuidados paliativos. A proposição encontra respaldo em diversos princípios constitucionais fundamentais e em valores jurídicos consagrados na ordem normativa brasileira.

Em primeiro lugar, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), que exige do Estado a adoção de políticas públicas que assegurem não apenas





a vida, mas a qualidade de vida das pessoas em todas as fases da existência, inclusive no curso de doenças graves, progressivas ou terminais. A inclusão de profissionais especializados em fisioterapia cardiopulmonar no atendimento oncológico, inclusive em contextos paliativos, atende diretamente a esse mandamento constitucional, garantindo atenção integral e humanizada à saúde.

Além disso, a medida realiza o direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º e regulamentado pelo art. 196 da Constituição Federal, que define a saúde como "direito de todos e dever do Estado", devendo ser promovida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A emenda também concretiza o princípio da isonomia material (art. 5º, caput, da CF), ao reconhecer as especificidades de uma parcela de profissionais da saúde que atuam em áreas técnicas altamente especializadas, e cuja atuação pode representar significativa melhora no prognóstico, no conforto e na sobrevida dos pacientes oncológicos. Trata-se, portanto, de corrigir lacunas que poderiam levar à exclusão injustificada de profissionais com competência técnica comprovada, comprometendo a eficácia do atendimento integral e multidisciplinar.

Do ponto de vista do Direito Administrativo, a proposta observa os princípios da eficiência e da finalidade, ambos inscritos no caput do art. 37 da Constituição. A inserção de fisioterapeutas especializados em cardiopulmonar contribui para o aumento da qualidade dos cuidados clínicos, especialmente em casos que envolvem comprometimento respiratório e funcional decorrente da progressão do câncer ou dos efeitos colaterais do tratamento. Trata-se de decisão administrativa racional, baseada em critérios técnicos e na promoção do melhor interesse público.

Por fim, ao incluir expressamente o tratamento paliativo entre os contextos de aplicação da política, a emenda atende aos compromissos assumidos pelo Brasil em documentos internacionais de direitos humanos, como os Princípios das Nações Unidas para Cuidados Paliativos, que





recomendam que o Estado adote medidas que assegurem alívio do sofrimento físico e psicológico, respeitando a autonomia e os valores dos pacientes.

Em síntese, a proposta amplia o alcance e a eficácia da política pública, promovendo equidade, integralidade do cuidado, valorização da expertise profissional e respeito à dignidade dos pacientes oncológicos em todas as fases da doença.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

